



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2007 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera a redação do artigo 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1874/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em **flagrante contrariedade à legislação ambiental**, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. (N.R.) “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos a exame nesta Casa legislativa visa corrigir equívoco na legislação repressiva das condutas penais lesivas ao ambiente, fruto de uma redação inadequada.

O artigo 67 da Lei no. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 tem-se revelado ao longo da sua curta prática aplicada à gestão ambiental brasileira obstáculo a que os agentes públicos da administração ambiental realizem com a devida autonomia e segurança atos de fiscalização e licenciamento dos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores e que, por essa mesma razão demandam o crivo da administração ambiental e a emissão das licenças ambientais.

A atual redação desse dispositivo de lei revela-se como ameaça a pesar sobre o analista ambiental e o agente público a que esteja afeta a emissão da

licença, do que garantia para que decidam com segurança sobre as demandas que lhes sejam apresentadas. A preocupação, no licenciamento, muitas vezes deixa de ser o empreendimento a ser licenciado para projetar-se no risco assumido da atividade do servidor público ao agir de ofício.

A atividade de licenciamento ambiental deixa assim de ser garantia da sociedade para tornar-se risco pessoal do agente administrativo, o que – a nosso ver - é resultado da atual redação da norma penal, que prevê punição quando o funcionário conceda licença, permissão ou autorização ambiental “em desacordo com as normas ambientais”.

Estamos, então, propondo a sanção punitiva quando exclusivamente decorra da emissão de licenças “em flagrante contrariedade à legislação ambiental “ e não mais do “desacordo com as normas ambientais”, como na redação original do dispositivo que propomos seja modificado. A atual dicção da norma penal que indigita uma conduta em “desacordo com as normas ambientais “ pode ser interpretada como se tratando de normas ambientais em sentido lato, inclusive normas técnicas ou prescrições conforme pressupostos científicos, que podem em algum momento demonstrarem-se insuficientes ou defasados frente ao avanço do conhecimento humano ou da técnica ou até pela superação de postulados antes aceitos por correntes ou escolas majoritárias.

A valoração subjetiva do agente, à luz dos elementos presentes que tenha examinado, vir em algum momento futuro demonstrar-se equivocada ou ser entendida a posteriori como tendo dado causa a alguma conduta ou lesão ao patrimônio ambiental, produz hesitações e receios por parte do administrador e do analista ambiental, antes de emitirem uma opinião abalizada, formalizada e fundada em conhecimentos que reportem o melhor estado da técnica disponível, com prejuízo para a segurança jurídica, comprometendo a impessoalidade do ato administrativo vinculado e a eficiência da ação administrativa.

A mudança de redação que propomos reforço o pressuposto da emissão da licença, autorização ou permissão, ter suporte objetivo na legislação vigente.

Por todo o exposto, conclamamos os nossos Pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO